

Acórdão: 16.858/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.10113276-18  
Impugnante: Roberto Barbosa de Lima ME.  
PTA/AI: 01.000145440-31  
Inscr. Estadual: 309.268913.00-94  
Origem: DF/Manhuaçu

---

***EMENTA***

**MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatado através de Levantamento Quantitativo saída e estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de, no período de 27 de janeiro de 2004 a 10 de março de 2004, ter mantido em estoque mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, além de promover saídas de mercadorias sem o devido acobertamento por notas fiscais. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (capitulada no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75) e Multa Isolada (capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 30/31, aos argumentos seguintes:

- atua no ramo de atacadista de cereais e está enquadrada como microempresa na JUCEMG;
- sua receita bruta não excederá o limite fixado e não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão do programa próprio para microempresas;
- descreve as obrigações acessórias das microempresas e observa que está obrigado a emitir documentos fiscais para acobertar todas as operações que realizar mas sem destaque do ICMS;
- salienta que deve entregar, até 10 de fevereiro de cada exercício a DAMEF e o ANEXO I VAF A;
- cumpre todas as obrigações relativas à legislação tributária, sendo optante pelo FUNDESE;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não gera direito a crédito de ICMS nas saídas e nem aproveita crédito nas entradas;

- é uma aberração o levantamento quantitativo feito pelos fiscais;

- deve ser excluída a cobrança do ICMS bem como das multas aplicadas.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 35/38, refutando a manifestação do Impugnante aos fundamentos que se seguem de forma sintética:

- não há na Impugnação qualquer contestação às quantidades e/ou valores utilizados no levantamento;

- o estoque inicial considerado foi igual a zero por ser início de atividades e o estoque final foi o da declaração de estoque, cujo levantamento foi efetuado em conjunto com o titular;

- para as entradas foram consideradas as notas fiscais de entrada apresentadas e não houve saídas lançadas no levantamento, vez que nenhuma nota fiscal foi emitida pelo Autuado no período;

- quanto à margem bruta aplicada foi considerada a margem média do próprio contribuinte, em percentual pouco expressivo, de 3,8%, também não contestada;

- o próprio Impugnante afirma que a microempresa está obrigada a emitir documentos fiscais para acobertar todas as operações que realizar;

- em momento algum ele busca negar que tenha promovido a saída de mercadorias desacobertadas de documentação, assim como não nega a manutenção em estoque de mercadoria sem acobertamento fiscal;

- o contribuinte que optar pelo enquadramento no Micro Geraes deve observar suas regras e a lei é clara ao determinar que não são aplicáveis os benefícios deste Programa às saídas sem emissão de nota e/ou cupom fiscal;

- verificando tais ocorrências o Fisco deve exigir o tributo e as penalidades, apurados na forma da legislação aplicável;

- não é possível a aplicação do permissivo legal em face da falta de pagamento do tributo.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

**DECISÃO**

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multa de Revalidação (capitulada no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75) e Multa Isolada (capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75), em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de, no período de 27 de janeiro de 2004 a 10 de março de 2004, ter mantido em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, além de promover saídas de mercadorias sem o devido acobertamento por notas fiscais. As irregularidades foram apuradas mediante roteiro do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário e conferência de livros e documentos fiscais.

Destaque-se inicialmente constar dos autos às fls. 05/28, anteriormente à apresentação da Defesa, a documentação relativa ao trabalho fiscal e que demonstra detalhadamente como foram apuradas as irregularidades pela fiscalização. Por estes documentos é possível ao Impugnante saber com clareza as imputações fiscais lançadas contra si. Tal ponto merece destaque pois, como se verá a seguir, nem todas as acusações foram refutadas pela peça de defesa.

Lembramos que a apuração das saídas e manutenção de mercadorias em estoque desacobertos foi decorrente do Levantamento Quantitativo, o qual é um procedimento idôneo, regularmente previsto na legislação tributária estadual, constituindo-se em meio matemático de apuração de diferenças e que pode ser refutado pelo Contribuinte por meio de demonstração na imprecisão dos dados adotados e/ou dos resultados.

Como já dito, o levantamento quantitativo é um procedimento tecnicamente idôneo utilizado para apurar as operações ou prestações realizadas pelo Contribuinte. Tal procedimento está disciplinado nas normas regulamentares do ICMS, e, no caso sob exame, foi aplicado de conformidade com o disposto no artigo 194 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 43.080/02.

Da detida análise dos argumentos de Defesa apresentados pelo Impugnante verificamos que o mesmo se limita a salientar que é microempresa enquadrada no Micro Geraes estando em dia com suas obrigações tributárias e que diante destas regras deve emitir nota fiscal sem destaque do ICMS.

Observa ainda que considera uma aberração o levantamento quantitativo feito pelos fiscais e que pelo fato de estar enquadrado no Micro Geraes deve ser excluída a cobrança do ICMS.

Como podemos perceber, o Impugnante não refuta diretamente as irregularidades que lhe foram imputadas, quais sejam, saídas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Assim sendo, temos que os argumentos apresentados na Impugnação não são hábeis a descaracterizar o feito fiscal.

Frise-se mais uma vez que a peça de Defesa não apresentou qualquer tipo de alegação ou prova capaz e suficiente para descaracterizar referidas irregularidades.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante aqui observar que mesmo sendo o Impugnante empresa enquadrada no Micro Geraes, está obrigado a emitir para o adquirente e exigir do remetente o documento fiscal correspondente a todas as operações realizadas e esta regra está prevista na legislação tributária estadual.

Relativamente à exigência do ICMS, temos que não há que se falar que este imposto não é devido ou que não é hipótese de fato gerador do mesmo, posto que a modalidade de pagamento prevista no Micro Geraes não se aplica às saídas e estoques de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Nestes termos encontramos as normas postas à época dos fatos ora analisados que expressamente assim determinam:

**Micro Geraes**  
**Anexo X do RICMS/02**  
(Efeitos até 31/12/2004)

“Art. 52 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no artigo 54 deste Anexo:

.....  
VIII - à aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea;

IX - à operação ou à prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea.

.....”

Desta forma, restando apurada qualquer uma destas irregularidade é devido o imposto.

No levantamento quantitativo realizado, o estoque inicial considerado foi igual a 0 (zero), tendo em vista que a empresa estava em início de atividades e o estoque final utilizado como parâmetro foi o da Declaração de Estoque, que conforme observação da fiscalização este levantamento foi efetuado em conjunto com o titular do estabelecimento.

Ainda, em relação à fiscalização temos que para apuração das entradas foram consideradas as notas fiscais de entradas apresentadas não tendo havido saídas lançadas no levantamento posto que nenhuma nota fiscal foi emitida pelo Impugnante. Como podemos perceber, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

Em face de todo o exposto e considerando que não restam dúvidas acerca da regularidade do procedimento fiscal e da ocorrência de estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo realizado, consideramos corretas as exigências fiscais em discussão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange às penalidades impingidas ao Impugnante temos que o tipo nelas descritos está em perfeita consonância com a acusação fiscal, senão vejamos:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b - quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

.....”

Quanto à solicitação de aplicação do permissivo legal previsto no §3º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que as irregularidades apuradas redundaram em falta de recolhimento do imposto devido, não é possível a redução ou até mesmo o cancelamento da penalidade aplicada, por expressa vedação legal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 19/11/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LMMP/EJ